

*vil*  
*10/*  
PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO

Contendo as leis e resoluções  
promulgadas pela Assem-  
bléa Legislativa na 1ª sessão or-  
dinária da 24ª legislatura  
em 1880.



VICTORIA

TYPOGRAPHIA DA GAZETA DA VICTORIA

30 — RUA DE SANTA LUZIA — 30

1880.

*Victor (algar)*



LEIS  
DA  
PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO

LEI N. 1

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS  
Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito  
do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-  
Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a As-  
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanc-  
cionei a Resolução seguinte :

Art. 1.— Fica transferida a séde da Freguezia  
de S. Pedro de Itabapoana para o Arraial de S. Pe-  
dro de Alcantara.

Art. 2.— Revogam-se as disposições em contra-  
rio.

Mando, portanto, a todas as autoridades a  
quem o conhecimento e execução da referida Reso-  
lução pertencer, que a cumpram e façam cumprir  
tão inteiramente como n'ella se contém. O Secreta-  
rio interino d'esta Provincia a faça imprimir, pu-  
blicar e correr.



Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

( L. S. )

Dr. Eliseu de Sousa Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Março de 1880.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : —*Manoel Corrêa de Lirio.*

---

## LEI N. 2

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOCTOR EM SCIÊNCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decreton e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.— Fica restabelecido o officio d'Orphãos extincto por lei n. 2 de 14 de Outubro de 1870, passando para elle todos os papeis que existiam e lhe pertenciam até a data de sua extincção.



Art. 2.— Os trabalhos d'esses officios serão feitos por distribuição, de conformidade com o Art. 1.º da lei n. 7 de 8 de Julho de 1859.

Art. 3.— Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authorities a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencar, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos treze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

( L. S. )

Dr. Eliseu de Sousa Martins

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 13 dias do mez de Abril de 1880.

Servindo de Secretario, e Officia Maior : — Manoel Corrêa de Lirio.

---

### LEI N. 3.

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

*Encontro (all) erro*



Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 13 dias do mez de Abril de 1880.

Servindo do Secretario, o Official-Maior : — *Mo-  
noel Corrêa de Lirio.*

## LEI N. 5

ELISEU DE SOUSA MARTIS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidenta da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1. — Fica approvada a aposentadoria do Amanuense da extincta Thesouraria Provincial, Francisco Euterpe Alfavaca, com o ordenado de seiscentos mil séis annuaes (600\$000,) por contar mais de 25 annos de serviço.

Art. 2. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia, a faça imprimir, publicar e correr.



Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos treze dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

( L. S. )      Dr. *Eliseu de Sousa Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 13 dias do mez de Abril de 1880.

Servindo de Secretario, o Official-Maior :— *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

## LEI N. 6

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1. — Ficam approvadas as aposentadorias de Balthazar Antonio dos Reis, professor da cadeira de Muzica do Atheneu Provincial, e Miguel José



dos Santos, professor de instrução primaria de primeira entrancia da povoação do Ubú, no município de Benevente, aquelle com o ordenado annual de oitocentos mil réis (800\$000,) por contar mais de vinte e cinco annos de serviço, e este com o de trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e dois réis (344\$942,) por contar vinte um annos, seis mezes e vinte quatro dias de serviço.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

( L. S. )

Dr. *Eliseu de Sousa Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Abril de 1880.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*



## LEI N. 7

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS  
Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito  
do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-  
Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a As-  
sembléa Legislativa Provincial decretou e en sanc-  
cionei a Resolução seguinte :

Art. 1. — O subsidio, e ajuda de custo dos  
Membros d'Assembléa Legislativa Provincial na le-  
gislatura de 1882 a 1883 serão regulados pela Lei  
actualmente em vigor.

Ar. 2. — Revogam-se as disposições em contra-  
rio.

Mando, portanto, a todas as authoridades a  
quem o conhecimento e execução da referida Reso-  
lução pertencer, que a cumpram e façam cumprir  
tão inteiramente como n'ella se contém. O Secreta-  
rio interino d'esta Provincia a faça imprimir, pu-  
blicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do  
Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Abril de  
mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da  
Independencia e do Imperio.

( L. S. )

Dr. Eliseu de Sousa Martins.



Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Abril de 1880.

Servindo de Secretario, o Official-Maior :— *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

LEI N. 8

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1. — Fica supprimida a Lei n. 24 de 24 de Dezembro de 1878, na parte relativa ao Aldeamento Affonsino e Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 2. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.



Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

( L. S. )

Dr. Eliseu de Sousa Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Abril de 1880.

Servindo do Secretario, o Official-Maior : — Manoel Corrêa de Lirio.

---

LEI N. 9

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. 1.— Fica creado o lugar de Escrivão da Agencia de Rendas do Districto de Piuma no municipio de Benevente, percebendo a porcentagem de dez por cento das respectivas rendas.

*Victor Caldeira*

es  
al,  
-ia.  
a  
de  
a  
.  
-  
por  
as-  
nas  
-  
o  
lu  
das  
eção



Art. 2. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

( L. S. )

Dr. *Eliseu de Sousa Martins*

Sellada e publicæda n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 29 dias do mez de Abril de 1880.

Servindo de Secretario, o Officia Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

### LEI N. 10.

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :



Art. 1. — Continúa em seu inteiro vigor para o exercício de 1881 á 1882 a lei n. 16 de 25 de Abril de 1879, que fixou a força policial da Provincia, com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 2. — O Presidente da Provincia fica authorisado a reformar o actual regulamento da Companhia de Policia, de forma que uniformise essa Companhia com a necessidade de sua criação.

Art. 3. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

( L. S. )

Dr. *Eliseu de Sousa, Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 29 dias do mez de Abril de 1880.

Servindo de Secretario, o Official *Manoel Corrêa de Lirio.*

es  
al  
ia.  
a  
de  
a  
.  
.  
-  
por  
as-  
nas  
-  
o  
lu  
das  
ção



# TABELLA

Palacio do Governo da Provincia do Espírito-Santo, em 23 de Abril de 1880. — Dr. Eliseu Martins.

| NUMEROS | GRADUAÇÕES   | SOLDO    | ETAPA   | GRATIFICAÇÃO<br>DE EXERCICIO | FARDAMENTO | VENCIMENTO<br>DIARIO | VENCIMENTO<br>MENSAL | TOTAL       |
|---------|--------------|----------|---------|------------------------------|------------|----------------------|----------------------|-------------|
| 1       | Capitão      | 100\$000 | 30\$000 | 10\$000                      |            |                      | 140\$000             | 1:680\$000  |
| 1       | Tenente      | 80\$000  | 30\$000 |                              |            |                      | 110\$000             | 1:320\$000  |
| 1       | Alferes      | 70\$000  | 30\$000 |                              |            |                      | 100\$000             | 1:200\$000  |
| 1       | 1.º Sargento | 1\$200   |         |                              | 160        | 1\$360               |                      | 496\$400    |
| 2       | 2.º ditos    | 1\$000   |         |                              | 160        | 1\$160               |                      | 1:270\$000  |
| 6       | Cabos        | \$680    |         |                              | 160        | 840                  |                      | 1:839\$600  |
| 80      | Soldados     | \$480    |         |                              | 160        | 640                  |                      | 18:688\$000 |
| 2       | Cornêtas     | \$520    |         |                              | 160        | 680                  |                      | 496\$400    |
|         | Summa        |          |         |                              |            |                      |                      | 26:990\$400 |



LEI N. 11

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS  
Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito  
do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-  
Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a As-  
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanc-  
cionei a Resolução seguinte :

Art. 1.— Fica o Presidente da Provincia au-  
thorisado, pela verba « Obras Publicas, » a man-  
dar fazer com brevidade, uma ponte no rio S. Do-  
mingos, estrada publica que liga a villa da Barra  
à Cidade de S. Matheus.

Art. 2.— Ficam revogadas as disposições em  
contrario.

Mando, portanto, a todas as authorities a  
quem o conhecimento e execução da referida Reso-  
lução pertencer, que a cumpram e façam cumprir  
tão inteiramente como n'ella se contém. O Secreta-  
rio interino d'esta Provincia a faça imprimir, pu-  
blicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do  
Espirito-Santo, aos trinta dias do mez de Abril de  
mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da  
Independencia e do Imperio.

( L. S. )

Dr. Eliseu de Sousa Martins.

das  
eção



Sellada e publicada n'esta Secretario do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 30 dias do mez de Abril de 1880.

Servindo da Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Correa do Lirio.*

---

**LEI N. 12, 5, 5, 1880**

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia auctorisado a contractar com quem maiores vantagens offerecer a navegação fluvial de S. Mathens, comprehendendo os municipios da Cidade, Barra e seus portos navegaveis.

Art. 2.º — O empresario ou companhia que se organisar se comprometterá aos rebques das embarcações de cabotagem que sahirem do porto ou demandarem a respectiva barra, e bem assim ao recebimento das malas do Correio, fóra da mesma barra, por occasião de ali tocarem os vapores que se destinarem a outros portos, não percebendo gratificação alguma por este ultimo serviço.



Art. 3. — Para levar a effeito esta empresa fica consignada a quantia de oito contos de reis, que será paga trimensalmente durante o prazo nunca maior de quatro annos, que será renovado a aprazimento das partes.

Art. 4. — Para a navegação fluvial e reboque serão empregados pelo menos dous vapores, com calado e capacidade sufficiente para se prestarem aos trabalhos de que se incombe a empresa ou associação.

Art. 5. — O Presidente da Provincia estipulará no contracto que celebrar o numero de viagens, a tabella dos preços de passagens, fretes de cargas inclusive os reboques, bem como as multas pelo não cumprimento do contracto.

Art. 6. — Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

( L. S. )

Dr. Eliseu de Sousa Martins

*Dr. Eliseu de Sousa Martins*



Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 5 dias do mez de Abril de 1880.

*Não*  
Servindo de Secretario, o Officia Maior: — Manoel Corrêa de Lirio.

### LEI N. 13

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia authorisado a despendar a quantia de um conto e quinhentos mil reis (1:500\$000,) com o augmento de dous metros nas paredes lateraes da Caixa da fonte da Capichaba, construcção de uma nova parede nos fundos da mesma caixa e cobertura da edificação projectada.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir



tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

( L. S. )

Dr. Eliseu de Sousa Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 5 dias do mez de Maio de 1880.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — Manoel Corrêa de Lirio.

---

## LEI N. 14

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :



Art. 1. — Fica desde já creada uma aula de latim na Cidade da Serra, vencendo o respectivo professor a quantia de oitocentos mil reis de ordenado e quatrocentos mil reis de gratificação.

Art. 2. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

( L. S. ) Dr. *Eliseu de Sousa Martins*.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 5 dias do mez de Abril de 1880.

Servindo do Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Correa de Lirio*.

---

### LEI N. 15

ELISEU DE SOUSA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.



Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1. — Fica o Presidente da Provincia authorisado a despendere a quantia necessaria, ou contractar com quem melhores vantagens offerecer a abertura de um picadão que dê franco transito aos habitantes de Santa Thereza, e suas immediações.

§ 1. — O referido picadão principiará do barracão de Petropolis, seguindo pela margem do rio Santa Maria até o ponto conveniente que possa atravessar o de Santa Joanna, em direcção ao Guandú de Cima, ligando-o finalmente com a estrada do Conde d'En, salvo melhor direcção.

Art. 2. — Se o referido trabalho for contractado, será pago em prestações, de conformidade com o serviço feito.

Art. 3. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir íntegramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.



( L. S. ) Dr. *Eliseu de Sousa Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 5 dias do mez de Maio de 1880.

Servindo de Secretario, o Official-Maior :— *Manoel Corrêa de Lirio.*

---

## LEI N. 16

ELISEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara municipal d'osta Capital decretou o seguinte :

## REGULAMENTO INTERNO

### TITULO UNICO

### DOS EMPREGADOS

### CAPITULO I.

#### CLASSIFICAÇÃO DO PESSOAL

Art. 1.— A Camara Municipal da Cidade da Victoria terá os seguintes empregados :



Um Secretario  
Um Procurador  
Um Porteiro  
Quatro Guardas e os Fiscaes marcados na Lei  
do Orçamento.

DO SECRETARIO

Art. 2. — Incumbe ao Secretario, an fórma do Art. 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828:

§ 1. Comparecer e estar na Repartição nos dias uteis das nove horas da manhã até ás duas da tarde, assistir as sessões, escrever as actas e proceder a leitura d'ellas perante a Camara.

§ 2. Lêr em sessão da Camara a correspondencia, petições e mais documentos que os acompanharem, escrever os despachos e deliberações, e bem assim os termos de juramento deferidos pela Camara, os de arrematações, e os de qualquer contracto.

§ 3. Escrever os titulos dos empregados, e passar as certidões que forem pedidas em requerimento, de papeis que estejam no archivo da Camara, excepto dos que estiverem pendentes de decisão, de divida passiva.

§ 4. Escrever toda a correspondencia official.

§ 5. Escripitar todos os livros da Camara, registrando o expediente, ordens, deliberações, despachos, correspondencia official, e trazer a escripturação em dia com toda a perfeição.

§ 6. Classificar todos os papeis do archivo e numeral-os methodicamente, e fazer o que mais necessario fôr para conserval-os em bom estado.

§ 7. Fazer o inventario dos bens pertencentes á Camara, classificando-os segundo a sua natureza.



§ 8. Fazer o pedido de fornecimento de objectos para o expediente.

Art. 3. — O Secretario é o chefe da Secretaria, dirigirá o trabalho da mesma, levando ao conhecimento da Camara ou de seu Presidente, quaesquer faltas ou omissões que se derem.

DO PROCURADOR

Art. 4. — Compete ao Procurador, na forma do Art. 31 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 :

§ 1. Arrecadar as rendas da Camara, e tudo quanto fôr objecto de receita, uzando dos meios pacíficos, e sempre dentro da orbita da lei.

§ 2 Demandar perante as auctoridades competentes os devedores remissos, ou que negarem a obrigação de pagar, precedendo para esse fim auctorisação da Camara.

§ 3. Intentar da mesma forma as acções por infracções de posturas, quando os infractores se recusarem pagar a multa amigavelmente e no prazo de tres dias.

§ 4. Defender em Juizo os direitos da Camara, podendo chamar em caso necessario Advogado.

§ 5 Dar conhecimento tirado do livro de talões de toda a qualquer quantia que receber.

§ 6. Fazer pagamento e quaesquer despesas auctorisadas por lei, e ordenados por escripto pela Camara, ou por seu Presidente.

§ 7. Recolher no cofre municipal ou provincial os saldos existentes em dinheiro, ou quaesquer titulos.

§ 8. Prestar contas trimestralmente no principio de cada sessão ordinaria, apresentando n'este acto os talões e documentos justificativos.



§ 9. Prestar a Camara ou a seu Presidente nos intervallos das sessões quaesquer informações que lhe forem exigidas tendentes a receita e despesa, e ao desempenho de suas attribuições.

§ 10. Propor a Camara quaesquer medidas concernentes a arrecadação das rendas e conservação dos predios, e outras propriedades Municipaes.

§ 11. Fazer nos livros competentes toda a escripturação de receita e despesa com toda a perfeição,

§ 12. Assistir as sessões da Camara.

§ 13. Comparecer á Camara nos dias uteis, as nove horas da manhã, retirando-se as duas horas da tarde para aferições de pezos e medidas.

§ 14. Aferir os pezos, balanças e medidas, passando as competentes guias em que deverá mencionar não só o numero ou quantidade de pezos e medidas aferidas, como a capacidade dos mesmos e importancia do respectivo imposto.

§ 15. Acudir ao chamado do Fiscal no caso de infracção para verificar ou attestar a exactidão ou qualquer differença das mesmas balanças, pezos e medidas.

§ 16. Dar informações ou pareceres por escripto ácerca d'esse assumpto, quando exigidos pela Camara ou seu Presidente.

#### DO PORTEIRO

Art. 5. — Compete ao Porteiro na forma do Art. 82 da Lei 1. de Outubro de 1828 :

§ 1. Ter sob sua guarda as chaves da casa da Camara.

§ 2. Abrir todos os dias uteis as portas do edificio da Camara as oito horas e meia da manhã, e fechá-las as tres da tarde, ou quando findarem os trabalhos do dia.



§ 3. Abrir igualmente as portas sempre que l'ha fôr determinado pelo Presidente da Camara para quãe quer funcções publicas, que possam ter lugar no mesmo edificio, conforme a lei.

§ 4. Zelar e conservar com asseio a Sala das Sessões da Camara e bem assim os moveis ou objectos de decoração e serviço pertencentes a mesma Camara, ou que estejam a seu cargo.

§ 5. Assistir as sessões, collocando-se junto da porta da entrada da sala.

§ 6. Servir de pregoeiro nas arrematações que se fizerem por parte da Camara,

§ 7. Dar ingresso as partes e aos espectadores, receber suas petições, transmitil-as ao Secretario, indicar os assentos que aquelles devem occupar, quando a Camara esteja em sessão.

§ 8. Ter a seu cargo o livro da porta e lançar n'elle os despachos proferidos pela Camara ou pelo Presidente, nas petições de partes, e auxiliar o Secretario no archivo dos papeis da Camara.

§ 9. Dar certidões dos despachos constantes do mesmo livro da porta, uma vez que sejam requeridos, e ordenados pelo Presidente da Camara.

§ 10. Acudir ao toque de campainha, manter por meio de respeitosa advertencia o silencio e ordem entre os espectadores e partes, fazendo-os retirar quando não conservarem a devida decencia.

§ 11. Não dar ingresso às pessoas que não estiverem decentemente vestidas.

§ 12. Cumprir as ordens da Camara e de seu Presidente, relativas ao serviço municipal, e bem assim ao do Secretario no que fôr attinente aos trabalhos e movimentos da secretaria.

§ 13. Servir de Secretario ao Fiscal, para lavrar os termos de multa por infracção de posturas.



Dar certidões dos despachos constantes do mes  
mo livro da porta, uma vez que wejão requeri  
dos, e ordenados pelo Presidente da Camara.

§ 102 - Acudir ao toque de campainha, man  
ter por meio de respeitozas advertencias o si  
lencio e ordem entre os espectadores e partes,  
fazendo-os retirar quando não conservarem a  
devida decencia.

§ 112 - Não ingresso ás pessoas que não es  
tiverem decentemente vestidos.

§ 122 - Cumprir as ordens da Camara e de  
seu Presidente, relativas ao serviço Municipal,  
e bem assim as do Secretario no que for atti  
nente aos trabalhos e movimentos da Secretaria.

§ 132 - Servir de Secretario ao Fiscal, pa  
ra lavrar os termos de multa por infracção de  
Posturas.

§ 222 - DOS FISCAES -

Artigo 62 - Aos Fiscaes incumbe, na forma  
do artigo 85 da Lei do 12 de Outubro de 1828.

§ 12 - Velar na observancia das posturas,  
promover a sua execução. admoestando particu  
larmente aos que a ella forem obrigados, ou por  
meio de ecitaes que farão imprimir, quando as  
sim for conveniente.

§ 22 - Declarar os infratores incursos nas  
multas estabelecidas pelas posturas.

§ 32 - Fazer lavrar e assignar com duas -  
testemunhas os termos de infracção e declara  
ção de multa, embargos e apreensão, fazendo  
constar nelles não só o dia, mez e anno, e lu  
gar em que se deu a infracção, com os nomes das  
testemunhas, e as circumstancias que esclareção  
o facto, se houver.

*Victor Caldeira*



§ 4º - Remetter ao Procurador no fim de trez dias os termos de infracção de multa não paga, embargos e apreensão.

§ 5º - Executar as ordens da Camara e de seu Presidente, e manter em cada sessão um relatório do estado dos negocios a seu cargo.

§ 6º - Propor a Camara quaesquer medidas de utilidade publica, que lhe parecerem convenientes ao serviço do municipio.

§ 7º - Vizitar sempre que lhes for possível, as cazas de commercio, tabernas e estabelecimentos, onde se venderem generos alimenticios, em grosso ou a retalho, e bem assim os hotéis - bilhares, armarinhos, taboleiros, e açougues.

§ 8º - Vizitar diariamente o matadouro, mercado, fontes publicas, e verificar o seu estado e asseio.

§ 9º - Comparecer ao lugar onde se der alguma infracção de posturas, logo que lhe seja - anunciado, attender sempre que por possível e com justiça, as queixas e reclamações que lhe - forem feitas contra os abuzos e não observancia das posturas.

§ 10º - Vizitar as ruas, estradas, calçamentos, e caminhos, verificando seu estado de - conservação, e de commodidade ao tranzito publico.

§ 11º - Fazer correições ou visitas geraes para verificar se as posturas são fielmente observadas.

§ 12º - Levar ao conhecimento da Camara ou de seu Presidente, nos cazos urgentes, o estado em que se acharem as fontes, chafariz, estradas, calçamentos, caminhos, e limpezas das ruas, predios, armarinhos, indicando qualquer reparação ou providencias que julgar mais acertadas.

§ 13º - Organizar, e remeter diariamente ao Procurador uma relação das vezes para consu-



mo da população, mortos no matadouro publico.

§ 14º - Convidar o Medico da Camara, se houver, sempre que for necessario a examinar o estado das rézes mortas para o consumo e dos generos alimenticios, quando lhe pertencerem imprestaveis, corrompidos, ou prejudiciaes a saude, isto no caso de duvida, ou reclamação a respeito.

§ 15º - Prender, autoar, e remetter as Authoridades policiaes o infractor ou infractores do Codigo de Posturas Municipaes, não obstante a multa a que ficção sujeitos.

§ 16º - Comparecer as sessões da Camara.

Artigo 7º - Aos Fiscaes de fóra incumbe.

§ Unico - Cumprir exatamente as funcções do artigo 6º em tudo quanto for compativel com a localidade a que pertencer, e prestar contas trimensalmente, sob pena de perda da porcentagem, e de pagarem os juros de mora.

## DOS GUARDAS

Artigo 8º . Incumbe aos Guardas da Camara.

§ 1º - Cumprir as ordens da Camara bem como as de seu Presidente, Vereadores, e Fiscal, relativo ao serviço da Camara.

§ 2º - Velar pela fiel observancia das posturas municipaes, impondo multas quando se der - qualquer infracção, e não estiver presente o respectivo Fiscal.

§ 3º - Comparecer á Camara todos os dias, as nove horas da manhã.

## CAPITULO 2º

### Disposições Geraes

Artigo 9º - O Serviço dos Guardas da Camara será revezado ou alterado, segundo determinar o Prezidente da Camara e de accordo com o respectivo



tivo Fiscal.

Artigo 10º - O Fiscal da Capital deverá uzar de sobrecazaca ou farda de panno azul com botões amarellos, e bonet da mesma fazenda, com galão amarello.

Artigo 11º - Os Guardas da Camara deverão uzar de fardas de panno azul, e bluza de brim pardo, e bonet branco.

Artigo 12º - Os empregados da Camara por - qualquer missão ou excesso no cumprimento de seus deveres, quando não forem responsabilizados em virtude de leis geraes em vigor ficarão sujeitos.

§ 1º - A advertencia verbal do Prezidente da Camara.

§ 2º - A advertencia da Camara em sessão, em declaração acta.

§ 3º - A multa

§ 4º - A suspensão até trinta dias, sem vencimentos.

§ 5º - A demissão.

Artigo 13º - As penas estabelecidas nos §§ 3º e 5º só poderão ser impostas por deliberação da Camara, ouvindo-se primeiramente o empregado, em prazo breve.

Artigo 14º - A multa será de dez mil reis a vinte mil reis para o Secretario e Procurador e de cinco mil reis a dez mil reis para os Fiscaes e Guardas.

Artigo 15º - A importancia da multa imposta será deduzida dos vencimentos do empregado multado.

Artigo 16º - Ficão revogadas as leis em disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario



interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eliseu de Souza Martins

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 5 dias do Mez de Maio de 1880.

Servindo de Secretario - O Off'el Maior

Manuel Correa de Lirio.



LEI Nº 18

Eliseu de Souza Martins, Doutor em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espírito Santo,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artº 1º - Fica o Presidente da Provincia autorizado a contratar com que mais vantagem oferecer a construção de uma via ferrea de leitada estreita que partindo d'esta Capital atravesse os municipios de Vianna, Guarapary, Benevente, Itapemirim e Cachoeiro de Itapemirim até as vivisas d'esta Provincia com as de Minas Gerais.

Artº 2º - Ao empresario ou Companhia que se propuzer a construir esta estrada serão concedidos os seguintes favores:

§ 1º - o Privilegio exclusivo para o uzo e gozo da mesma estrada durante o tempo de 50 annos dentro de uma zona de 30 kilometros a um e outro lado de seus trilhos.

§ 2º - O direito de preferencia em igualdade de condições para o estabelecimento de ramais entre o tronco da estrada e as partes intermediarias d'esta Capital ao Itapemirim.

§ 3º - O direito de desapropriação dos terrenos



e reboques de navios, conforme a tabella que fôr approvada pelo Prezidente da Provincia.

ARTIGO 3º - A empresa poderá começar o serviço da navegação desde que fizer aquisição de - dous vapores, nunca excedendo o prazo de um anno, a contar da data do contracto, ficando marcado o prazo de dous annos a contar de sua instalação, para inteiro cumprimento da clausula marcada sob nº 6 do artigo antecedente.

ARTIGO 4º - O empresario poderá limitar as viagens até o porto do Morrinho, sempre que as dificuldades do rio impedir a navegação até o Cachoeiro de Santa Leopoldina, ficando em qual - quer cazo obrigado a entrega das cargas nas par extremas, fazendo-as transportar á custa da em - preza.

ARTIGO 5º - No respectivo contracto o Prezi - dente da Provincia garantirá ao empresario o di - reito de preferencia para o cazo de renovação do mesmo contracto.

ARTIGO 6º - Fica marcada a subvenção annual de doze contos de reis (12:000\$000), para todos os serviços designados na presente lei.

ARTIGO 7º - Ficão revogadas todas as Leis e disposições anteriores, sob o mesmo assumpto.

Mando, portanto a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Reso - lução pertencer, que a cumprão e fação cumprir - tão inteiramente como nella se contem. O Secre - tario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es - pírito Santo, aos dez dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta, quinquagezimo nono da Inde - pendencia e do Imperio.

Dr. Ilizeu de Souza Martins.



Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 10 dias do mez de maio de 1880.

Servindo de Secretario- O Off<sup>l</sup>. Maior  
Manuel Corrêa de Lirio.



## LEI Nº 18

Eliseu de Souza Martins, Doutor em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espírito Santo,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artº 1º - Fica o Presidente da Provincia autorizado a contratar com que mais vantagem oferecer a construção de uma via ferrea de leitada estreita que partindo d'esta Capital atravessasse os municipios de Vianna Guarapary, Benevento, Itapemirim e Cachoeiro de Itapemirim até as vivisas d'esta Provincia com as de Minas Gerais.

Artº 2º - Ao empresario ou Companhia que se propuzer a construir esta estrada serão concedidos os seguintes favores:

§ 1º - o Privilegio exclusivo para o uso e gozo da mesma estrada durante o tempo de 50 annos dentro de uma zona de 30 kilometros a um e outro lado de seus trilhos.

§ 2º - O direito de preferencia em igualdade de condições para o estabelecimento de ramais entre o tronco da estrada e as partes intermediarias d'esta Capital ao Itapemirim.

§ 3º - O direito de desapropriação dos terrenos



particulares que forem necessarios não só para o leito como para todas as dependencias da estrada.

§ 4º - A concessão gratuita de 18 legoas quadras de terras, metade do patrimonio a que a Provincia tem direito, ficando o Governo da Provincia obrigado a tornar effetiva a mesma concessão, solicitando do Governo Geral as providencias necessarias.

Artº 3º- Todos estes favores serão mantidos pela Provincia embora o concessionario obtenha quaesquer outras como auxilio do Governo Geral.

Artº 4º- Dentro do prazo de 2 annos a contar da data em que foi celebrado o contrato o empresario será obrigado a apresentar os planos definitivos da estrada afim de serem sujeitos ao exame de approvação do Governo Provincial, que poderá modificá-los conforme julgar mais conveniente ao futuro desenvolvimento das localidades que a estrada tem de atravessar.

Artº 5º- No contrato que houver de celebrar, o Presidente da Provincia dividirá provisoriamente para estudos technicos em seções nunca excedentes de 60 kilometros toda a zona que a estrada tem de percorrer estabelecendo a divisão definitiva para a construção da linha e de estações depois de apresentados e approvados os respectivos planos.

Artº 6º- Aceito, aprovado ou modificado o plano geral da via ferrea e de todas as suas dependencias, será o empresario obrigado a dar começo aos trabalhos de construção dentro do prazo de 18 mezes sob pena de caducidade do contracto.



Esta mesma pena terá vigor para o caso de não cumprimento da obrigação estipulada no artigo 4º.

Artº 7º - O Presidente da Provincia poderá espassar por mais um anno os prazos marcados nos artigos 4º e 6º à requisição do empresario se julgar procedentes as razões que para tal fim forem allegadas. Afora esta porém, não será concedida outra qualquer prorrogação.

Artº 8º - A concessão de terra de que trata o § 4º do artigo 2º se tornará effectiva ao longo da linha ou em suas imediações, desde a data da aprovação do plano geral da estrada e firmado o dominio por parte da empresa será esta obrigada a medir e demarcar as mesmas terras para o estabelecimento de calças nacionais ou estrangeiras por conta propria. No caso de caducidade do contracto, revertirão ellas ao dominio da Provincia.

Artº 9º - Todos os trabalhos quer de estudos ou exploração, quer de construções, terão começo a partir d'esta Capital, podendo a estação inicial ser instalada do outro lado da bahia ficando a faculdade á empresa de construir uma ponte logo que lhe convier para ligação da estrada, caso não esteja realisada a de que trata a lei nº 22 de 1879. Nesta Ponte alen do espaço exclusivamente guardado para o serviço da linha, será reservado um outro de dous metros de largura destinado ao tran sito publico.

Artº 10º - O empresario ou Companhia que celebrar o contrato de que trata a presente lei só poderá transferil-o depois de dar começo aos trabalhos de construção da estrada ficando em qualquer caso, o acto de transferencia sujei ta a aprovação do Governo Provincial.

Artº 11º - A sêde da empresa será n'esta Capital.

Artº 12º - Fica igualmente o Presidente da Provincia autorisado a contratar nas mesmas condições e clausulas n'esta Lei estipuladas, referen



tes ás vantagens concedidas e imposições, uma outra via ferrea que partindo d'esta Capital ou suas immedições se encaminhe para o norte da Provincia atravessando os municipios da Serra, Nova Almeida, Santa Cruz, Nucleo Colonial de Petropolis e Valle do Rio Doce, ou por onde mais conveniente fôr, até Natividade ou Serra de Manhu Assú na Provincia de Minas Gerais.

Artº 13º-Ficão revogadas as Leis n.ºs 37 de 27 de Novembro de 1872, 39 de 12 de Novembro de 1873 e 28 de 13 de Dezembro de 1876 e mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação - cumprir tão naturalmente como nélla se contém. O Secretario interino d'esta Provincia, a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palácio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos dez dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nosso da Independencia do Imperio.

Dr. Eliseu de Souza Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 10 dias do mez de Maio de 1880.

Servindo de Secretario Off.ºl. Ma.º  
Manuel Corrêa de Lirio.



Eliseu de Souza Martins, Doutor em Sciencias Sociais e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito Santo

Faço saber a todos seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

- Artº 1º - É reconhecida como propriedade da Provincia a Biblioteca Publica inaugurada no edificio do Atheneu Provincial nesta Capital.
- Artº 2º - Para a aquisição de livros, revistas, jornais, expediente, assoio e luzes, fica estabelecida a dotação annual de dous contos de réis
- § Unico- Fica o Presidente da Provincia autorizado a despendar o que for necessario com a encadernação dos livros existentes actualmente em brochura.
- Artº 3º - A inspecção da Biblioteca compete:
- § 1º - Ao Presidente da Provincia que confeccionará o respectivo regulamento.
- § 2º - Ao Bibliothecario; que poderá ser o Director ou um dos professores do Atheneu, percebendo a gratificação annual de 1:200\$000 réis e 300\$000 reis de gratificação.
- Artº 4º - Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se conten.

O Secretario interino desta Provincia a fação imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia



do Espirito Santo, aos dez dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia do Imperio.

Dr Eliseu de Souza Martins

Selada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 10 dias do mez de Maio de 1880.

Servindo de Secretario O Offel Maior  
Manuel Correa de Lirio.



## L e i nº 20

Eliseu de Souza Martins, Doutor em Sciencias Sociais e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito Santo

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

- Artº 1º - Fica o Presidente da Provincia authorizado a contratar com quem mais vantagens offerecer a colocação de lãmpiões para illuminação pública da Cidade de São Matheus com o numero nunca menor a 80, despendendo para esse fim até a quantia de 4:000\$000 reis.
- Artº 2º - Fica desde já estabelocido o auxilio annual de 2:500\$000 reis a Camara Municipal da mes-cidade para a conservação e costeo da referida illuminação.
- Artº 3º - Fica a mesma Camara obrigada a remetter a Presidencia da Provincia um organento das despesas effectuadas com a referida illuminação durante o primeiro anno, para ser presente a Assembléa.
- Artº 4º - Revogão-se as diposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente co o nella se conten.

O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos dez dias do mez de Maio do mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eliseu de Souza Martins

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 10 dias do mez de Maio de 1880.

Servindo de Secretario o offesal m...



Eliseu de Souza Martins, Doutor em Sciencias Sociais e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito Santo,

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, sob a proposta da Camara Municipal d'esta Capita decretou a Lei seguinte:

### CAPITULO 1º

Do exercicio de medicina, pharmaceuticos, venda de medicamentos, e fabricas.

- Artº 1º - Os medicos, cirurgiões, parteiras e pharmaceuticos são obrigados a registrar na Camara Municipal o seu diploma, para poder exercer a sua profissão. Ao infrator, a multa de 50\$000 a 100\$000 reis, alem das mais penas que possa incorrer pelas Leis em vigor.
- Artº 2º - Nenhum pharmaceutico ou droguista, poderá vender substancias venenosas a creanças, escravos ou pessoas suspeitas. Ao infrator, multa de 50\$000 reis, e o duplo na reincidencia.
- Artº 3º - Sómente na pharmacias e drogarias é permitido a venda de medicamentos. Ao infrator, multa de 20\$000 reis, e o duplo na reincidencia, cabendo ao denunciante a gratificação de 10\$000 reis, que será deduzida da multa.
- Artº 4º - Fica prohibido a venda de medicamentos falsificados, bem como manipular, substituindo as substancias prescritas pelo medico, salvo accôrdo previo com este. Ao infrator, multa de 15\$000 reis.
- Artº 5º - Os hospitais ou casas de saude, que se



Camara que indicará o lugar de accôrdo com o Inspetor de saude Publica e de seu médico de partido.

- Artº 6º - Os autos de infração dos artigos 2º, 3º, e 4º; serão lavrados pelos Fiscaes, com peritos por estes convocados.
- Artº 7º - Os paes, tutores, ou senhores de escravos serão obrigados a mandar seus filhos, tutelados, e escravos á vacina, no dia, hora e lugar que for designado pelo Commissario vacinador. Ao infrator, multa de 5\$000 reis.
- Artº 8º - Os vacinados deverão ser apresentados oito dias depois para verificação da vacina. Ao infrator, multa de 3\$000 reis.
- Artº 9º - As fabricas que se tenham de estabelecer, e que em seus trabalhos ou produtos tenha de haverexhalações de gases deleterios ou cheiro incommodo, só o poderão fazer depois de respectiva licença da Camara Municipal, ouvindo previamente o Inspetor de Saude Publica, e seu Medico de partido. Ao infrator, multa de 30\$000 reis, e fechado o estabelecimento até que satisfaça a exigencia d'este artigo.

## CAPITULO 2º

### Cemiterios

- Artº 10º - Ficão expressamente prohibidos em qualquer Igreja que seja, os dobres funebres. Ao infrator, multa de 20\$000 reis? sendo escravo sofrerá 24 horas de cadeia, pagando seu senhor a multa de 10\$000 reis. Os paes, e tutores responderão por seus filhos menores e tutelados.
- Artº 11 - As sepulturas para adultos deverão ter - dous metros de profundidade, 0,6 de largura, e 1m8 de comprimento, conforme o artigo 16 do Regulamento do Cemiterio.



- Artº 12 - Só depois de 24 hora do falecimento poderá dar-se a sepultura aos cadáveres, salvo quando for declarado pelo Medico que, é inconveniente este prazo, ou quando o falecimento for de molestia epidemica.
- Artº 13º - Só depois de preenchidas as formalidades do artigo do regulamento dos Cemiterios, poderá ter lugar os enterramentos.
- Artº 14º - Nas freguezias onde não houver medicos, ficão dispensados os attestados de óbitos, devendo a autoridade policial a cuja responsabilidade fica este acto, dar a necessaria ordem para o enterramento.
- Artº 15º - Não se poderá reabrir uma sepultura em prazo menor de quatro annos para os adultos e de trez annos para creanças, salvos os casos em que a authoridade competente o exigir.
- Artº 16º - Os cadáveres serão conduzidos em caixões de madeira, fechados. Ao infrator, multa de 100\$000 reis.
- Artº 17º - Nos caso de morte repentina, suspeita de propinação de veneno, apparecimento de cadáveres em rios, praias, estradas e mattas, deverá ser participado a authoridade policial mais proxima, por que isso descobrir ou suspeitar de um acto criminoso. Ao infrator, multa de 10\$000 reis.
- Artº 18º - Ficão responsaveis pela infracção dos artigos 11º á 16º; os administradores dos Cemiterios, ou aquelles sob cuja guarda elles se acharem, quer sejam publicos ou particulares.

### CAPITULO 3

#### Molestias contagiosas e loucas.

- Artº 19º - É expressamente prohibido na cidade e centros populosos conservar-se individuos de molestias contagiosas e infeccionadas; os interessados sendo pobres, communicarão a



authoridade policial ou ao Fiscal, afim de que estes promovão a sua remoção. Ao infretor, multa de 10\$000 réis.

Artº 20º - Os loucos furiosos deverção ser conserva dos em boa guarda, e aquelles que não ti verem as condições precisas para esse fim, são obrigados a participar a autoridade policial, para que os remora com a seguran ça precisa, para lugar apropriado.

## CAPITULO 4º

Moral publica, salubidade, e asseio.

Artº 21 - É prohibido deitar objetos que embarace o o transito publico, e bem assim lançar agoas servidas, lixo, ou imundice de qualquer es pecie, nas áreas das casas, ruas e praças, beccos, e vallas, que servem de esgoto a cida de. Ao infrator, ou seu responsavel, - multa de 5\$000 a 15\$000 reis.

Artº 22º - É prohibido crear porcos em quintaes den tro do perimetro da Cidade. Seus donos intimados pelo Fiscal, deverão retiral-os no prazo de quarenta e oito horas e se não o fizerem, serão esses animais ven didos, e o produto recolhido como renda ao cofre da Municipalidade.

Os porcos que forem encontrados nas ruas, serão aprehendidos e vendidos, recolhendo-se o seu produto pela mesma forma ao cofre.

Artº 23º - É prohibido ter cavallos e outros animaes soltos dentro do perimetro da Cidade. Ao infrator, multa de 3\$000 reis, e o duplo na reincidencia.

Artº 24º - Só poderão ser conservados cães soltos, ou cabras leiteiras, precedendo licença da Ca mara, a quem se pagará annualmente 20\$000 reis.

Os referidos animaes deverão trazer uma co leira carimbada pela Camara, bem como os cã-



cães uma mordaca, ficando alem disso seus donos responsaveis pelos dannos que elles possã causar. Os que forem encontrados fora dèstas condições, serão seus donos multados pelos guardas na quantia de 20\$000 reis, podendo serem mortos os cães logo que a Camara julgar conveniente ao publico.

Artº 25º - São prohibidas as obscenidades, gestos indecentes, vozerias, que nas casas de negocio, quer em qualquer ponto da Cidade. O infrator, pagará a multa de 5\$000 reis sendo livre, e sendo escravo, a penna de 24 horas de prisão alem da multa.

Artº 26º - ninguém poderá andar despido ou deshonestamente vestido. Ao infrator prisão por 24 horas, multa de 5\$000 reis.

Artº 27º - Fica prohibido em todo Municipio os batuques, e as cazas vulgarmente chamadas rungús, seus donos serão multados em 10\$000 reis, e na falta de meios para pagamento 24 horas de cadeia.

Artº 28º - São prohibidos os despejos de lixo, e materias feccas nos caes da Cidade, das 6 horas da manhã, as 9 da noite. Ao infrator, ou seu responsavel, multa de 5\$000 reis, e o duplo na reincidencia.

Artº 29º - A Camara designará os lugares onde devem ser feitos estes despejos, os quaes só poderão ter lugar em vazilias cobertas das 10 horas da noite em diante. Ao infrator ou seu responsavel, multa de 3\$000 reis, e o duplo na reincidencia.

Artº 30º - É prohibido seccar peixe, ou cousa que exhale mau cheiro nas praças, e ruas da Cidade, bem como ter fogões juntos as portas da rua. Ao infrator, multa de 5\$000 reis, e o duplo na reincidencia.



47

CAPITULO 5º

Esgotos e terrenos abertos

- Artº 31 - As agoas estagnadas em qualquer parte da Cidade, ou estradas, em consequencia de alguma obra, serão dessecadas dentro de um prazo razoavel pelo dono da obra que lhe dêo causa, sob pena de 6\$000 reis de multa.
- Artº 32 - Todos os proprietarios de terrenos dentro da Cidade são obrigados a amural-os dentro do prazo nunca menor de trez mezes. Depois de seis mezes da intimação a obra não estiver executada, a Camara mandará fazer por conta do respectivo dono, de quem receberá a despesa amigavel ou judicialmente.
- Artº 33- Os proprietarios de predios urbanos são obrigados a dar passagem as agoas de chuva, que passarem por seus quintaes. Ao infrator multa de 5\$000 reis, e o duplo na reincidencia.
- Artº 34 - Ninguém poderá fazer obras estreitando val-las ou estradas. Ao infrator multa de 8\$000 reis, ficando obrigado a demolir a obra a sua custa, e a pagar qualquer danno que ellas - possam causar.
- Artº 35º - Os que danificarem pontes, estradas, e etc., serão multados em 10\$000 reis, alem do vallor do danno causado. Os paes, tutores, e senhores, são responsaveis por seus filhos, tutelados, e escrevos.

CAPITULO 6º

Matadouros, curraes e açougues.

- Artº 36º - O gado para consumo, deverá ser recolhido a curraes mandado construir pela Camara, e só poderá ser matado, depois de treis dias de descanso; em quanto não houver os curraes será o gado recolhido ao lugar denominado = Campinho = ou outro qualquer ponto proximo



da Cidade, afim de ser examinado pelo Medico de partido da Camara e pelo Fiscal. O infrator será multado de 10\$000 a 20\$000 reis.

- Artº 37º - O asseio e inspecção do matadouro publico fica a cargo do guarda que for designado pelo fiscal, revezando este serviço por semana entre todos os guardas.
- Artº 38º - Para o consumo publico só nos matadouros designados pelo Fiscal e em circunstancias extraordinarias, se poderá matar gado. Ao infrator multa de 10\$000 reis.
- Artº 39º - A carne só será vendida doze horas depois de morta a réz. Ao infrator multa de 8\$000 reis.
- Artº 40º - É proibido expressamente carnear a réz que aparecer morta, morrer em viagem, ou matar a que estiver doente. Ao infrator multa de 30\$000 reis, devendo-a carne ser enterrada á custa de seu dono.
- Artº 41º - As carnes serão pendurados nos açougues, tendo por baixo toalhas limpas; o corte d'ellas na parte ossia - deverá ser feita a serrote. O infractor pagará 6\$000 reis de multa e o duplo na reincidencia.
- Artº 42 - O guarda encarregado do matadouro, deverá immediatamente dar parte ao Fiscal da violação dos artigos 37, 39, 40 e 41, sob pena de suspensão por dez dias, e na reincidencia demissão.
- Artº 43º - Os proprietarios ou encarregados dos açougues são obrigados a conservarem em perfeito estado de asseio o assaio, balcões, balanças, panos, todos os aprestos necessarios. Ao infrator multa de 5\$000 reis e o duplo na reincidencia.
- Artº 44º - São prohibidos os cortumes dentro da Cidade. Ao infrator multa de 5\$000 reis.



4a

CAPITULO 7º

Fontes publicas, prais, caes da Cidade,  
empachamento de ruas.

- Artº 45º - A policia e o asseio das fontes publicas, lavanderias, prais, e caes da Cidade, ficam a cargo da Camara.
- Artº 46º - Todos os moradores da Cidade, são obrigados a terem sempre limpas as testadas de seus predios, dous metros distantes das casas. Ao infrator multa de 4\$000 reis.
- Artº 47º - Os donos de qualquer obra nas ruas da Cidade, e que tenham de conservar andaimes ou quaisquer materiaes que embarace o livre - transito, são obrigados depois do anoitecer a deitar uma lanterna com a respectiva luz. Ao infrator multa de 5\$000 reis.
- Artº 48º - São prohibidos nas praças e ruas objectos volumosos, bem como estacas para amarrar animaes. Ao infrator multa de 3\$000 reis.

CAPITULO 8º

Praça do Mercado, casas de negocio,  
bilhares, hotéis e confeitarias.

- Artº 49º - Continuo em inteiro vigor o Regulamento de 19 de Dezembro de 1873, sobre a praça do mercado, na parte relativa a Camara Municipal.
- § 1º - O arrematante do dizimo do pescado deve conservar limpa a banca onde se deposita o peixe, não consentindo que este seja colocado no chão, salvo se não houver mais lugar.
- § 2º - O peixe fresco trazido pelas lanchas deve ver ser exposto á venda no mercado e somente por seus proprios donos. Ao infrator multa de 5\$000 reis.
- § 3º - O peixe salgado trazido pelas lanchas deve ver ser exposto á venda no mercado durante trez horas, depois do que seus donos pode-



5  
rão venderem porção ahi ou fóra. Ao infractor multa de 5\$000 a 10\$000 reis.

Artº 50º - É prohibido as quintadeiras estarem parando nas ruas, e portas. Ao infractor ou seu responsavel, multa de 5\$000 reis.

Artº 51º - O que vender leite falsificado ou seu responsavel será multado em 5\$000 reis, e nas reincidencias o duplo.

Artº 52º - Para vender quitanda, ter casas de negocio de qualquer especie, ou mascatear, deverá sem preceder licença da Camara. Ao infractor, multa de 10\$000 reis.

Artº 53º - Tos os pezos e medidas devem ser aferidas pela Camara. Ao infractor, multa de 10\$000 reis.

Artº 54º - As pessoas que forem encontradas mascateando fazendas e outros objetos sem a respectiva licença serão multados em 10\$000 reis, apprehendendo o Fiscal a mascateação até que seja paga a licença e multa.

§ 1º - Ao mascateador de joias ficará sujeito a multa de 100\$000 reis, quando incursão n'este artigo.

Artº 55º - É prohibida a venda, bebidas alcoolicas a individuos dados a embriaguez. Ao infractor multa de 5\$000 reis.

Artº 56º - As casas de negocio, confeitarias, e padarias, deverão ter sempre limpos os pezos, balanças, medidas, e tudo mais que carecer. Ao infractor, multa de 8\$000 reis.

Artº 57º - É prohibido vender polvora, e armas de fogo a escravos, e creanças, bem como comprar objetos de valor a esses individuos. Ao infractor multa de 10\$000 reis.

Artº 58º - É prohibido pintar doces, ou massas, com acidos ou saes venenozos, como os de chumbo, cobre, e etc. Ao infractor, multa de ..... 10\$000 reis.



- Artº 59º - Se os fiscaes em suas correições ou fora d'ellas encontrar generos falsificados, - seus donos serão multados e, 10\$000 reis. além da obrigação de mandar enterrar ou deitar fóra os referidos generos. Incorrerão na pena de 20\$000 reis todo aquele que tiver pezos falsificados.
- Artº 60º - Em tempo de carestia ou fome, é prohibido a atravessar os viveres que vierem ao Mercado. Ao infractor multa de 20\$000 reis.
- Artº 61º - Se nos hotéis, ou casas de jogos licença das forem encontradas creanças e escravos a jogar, seus donos pagarão a multa de.... 10\$000 reis.
- Artº 62º - É expressamente prohibido ter dentro da Cidade depositos de polvora, ou outra qualquer materia inflamavel ou explosivel. Seus donos serão multados e, 20\$000 reis e obrigados a transportal-a para fóra da Cidade.

## CAPITULO 9º

## Alinhamento das ruas, e edificações.

- Artº 63º - As ruas que se abrirem serão dominadas pela Camara a quem compete dar alinhamento, comparecendo n'este acto o Fiscal que lavrará um termo, assignando-o tambem o Presidente, e Secretario.
- Artº 64º - As ruas que se abrirem, deverão ter dez metros de largura; as travessas seis metros, e as estradas cinco metros, procurando sempre a linha recta.
- Artº 65º - Toda caza que se reedificar ou construir terá o alinhamento que lhes derem o alinhador, e o Fiscal.
- Artº 66º - As cazas que se construirem, ou reedificarem, terão: as terreas 5 metros de pé direito no minimo, e as de sobrado 4 metros até o embarrotamento, as portas terão no minimo 2 metros e 50 centimentos de altura, e



1 metro e 50 centímetros de largura; e as janellas 1 metro e 50 centímetros de altura, e 1 metro de largura, também no mínimo. As infratores multa de 10\$000 reis, sendo a obra embargada até que seja observado este artigo.

Artº 67º - Na Cidade são proibidas as rotulas e protigos, bem como as cazas de palha; sendo serdo porem permitido as empanadas que abirão para dentro das cazas. Ao infractor multa de 10\$000 reis, e obrigado a sua custa demolir a obra.

Artº 68º - Os proprietarios são obrigados a calçar as frentes de suas cazas na largura de dous metros, seguindo o alinhamento que lhe der o Fiscal. Os infratores serão multados em 6\$000 reis além da obrigação de demolir a obra. Se porem não fizer o calçamento dentro do prazo que lhes fôr marcado, a Camara o mandará fazer, cobrando-as despesas amigavel ou judicialmente do respectivo proprietario.

## CAPITULO 10º

### Obras ruinosas, e escavações.

Artº 69º - Os proprietarios de edificios, muros, ou obras que ameacarem ruinas, são obrigados a demolil-as, depois de intimadas pelo Fiscal; os que não o fizerem, serão multados em 12\$000 reis, além das despesas da demolição que será feita pela Camara.

Artº 70º - São proibidas as escavações em estradas caminhos, ou qualquer ponto da Cidade. Ao infractor multa de 10\$000 reis.

## CAPITULO 11º

### Uso de armas offensivas.

Artº 71º - Sem licença da policia é prohibido trazer punhaes, facas, revolver, e outras ar



armas de fogo.

Artº 72º - Podem andar armados sem licença da Polícia: Os médicos no exercício de sua - profissão: 2º ; os caçadores reconhecidos devendo trazer desparelhadas suas armas no trajeto da Cidade, ou povoados: 3º ; os artistas, mestres e officiaes mecânicos no exercício de sua profissão. 4º; os militares; e em diligencias os officiaes de Justiça: 5º; qualquer individuo a ser viço da Polícia. Aos infractores d'estes artigos, e seus paragrafos, multa de 10\$000 reis, e o duplo na reincidencia.

## CAPITULO 12º

Estradas, lavouras, rios e animaes.

Artº 73º - Os proprietarios confinantes de estradas e caminhos da servidão publica, são obrigados atrazer sempre batidos ou cortados os ramos ou mattas que embaracem o transito.

Artº 74º - É prohibido:

§ 1º - Tapar ou obstruir de qualquer modo estradas ou caminhos de servidão pública.

§ 2º - Fazer roçadas ou queimas ao lado das estradas, sem que fique distante 4 metros - pelo menos.

§ 3º - Abrir vallas a margem de estradas, sem guardar a distancia de 3 metros.

§ 4º - Cortar as arvores que margoão as estradas.

§ 5º - Dar sahida as agoas estagnadas de modo a impedir o transito, ou deterior as estradas.

Artº 76º - É prohibido:



§ 1º - Fazer queimas sem aceiros de 4 metros ao redor e sem que se faça aviso aos confinantes com antecedencia de dous dias.

§ 2º - Lançar fogo em capoeiras e pastos alheios.

§ 3º - Cortar os cercados das lavouras, e os que servirem para criação de animaes.

Artº 77º - Aos infractores d'esse artigo, e seus paragraphos, multa de 5\$000 a 20\$000 reis.

Artº 78º - É prohibido fazer obra de qualquer genero obre rios, canaes, e pontes, de forma a impedir, ou a difficultar o transito. Aos infractores multa de 10\$000 a 30\$000 reis.

Artº 79º - É prohibido mudar estradas e caminhos publicos sem consentimento da Camara. Ao infractor multa de 30\$000 a 90\$000 reis.

Artº 80º - As cancellas terão de largura dous metros e de altura dous metros e cincoenta centímetros; e serão collocadas de modo a poder abrir, e fechar facilmente. Ao infractor multa de 20\$000 a 60\$000 reis.

§ 1º - São expressamente prohibidas as cancellas de varas. Aos infractores multa de 10\$000 a 30\$000 reis.

Artº 81º - Os donos do animal ou animaes que cauzarem danos em plantações em roças, serão responsaveis por elles, e obrigados a pagar o danno causado depois de ter sido avaliado.

Artº 82º - As lavouras juntas a pastos nativos, deverão ser cercadas por seus donnos com cêrca forte, a não poderem passar animaes.

## CAPITULO 13º

Vozerias, obscenidades, e offensas a moral.

Artº 83º - É prohibido fazer alaridos, algazarras, e estrondos com musica, e foguetes, dar gritos



e tiros à noite, tocar caixa ou tambor na Cidade, e povoações.

Multa de 5\$000 a 10\$000 reis, e sendo escravo, 48 horas de cadeia.

Artº 84º - É prohibido levantar vozerias, fazer gestos indecentes, usar de palavras injuriosas e acionados obscenos; pintar figuras obscenas em muros e paredes de edificios, e praticar atos imoraes. Aos infractores, multa de ..... 5\$000 a 10\$0000 reis; e sendo escravo 48 horas de cadeia, alem das mais penas que o infractor possa incorrer.

## CAPITULO 14º

### Compras e vendas prohibidas.

Artº 85º - É prohibido comprar objectos de ouro, prata, e pedras preciosas a escravos, filhos familia, ou pessoas suspeitas, sem authorisação escrita de seus senhores, paes e tutores. Aos infractores multa de 20\$000 reis, e na reincidencia 50\$000 reis.

Artº 86º - É prohibido vender joias, obras de ouro, ou prata falsificados, ou pedras ordinarias - por preciosas. Ao infractor multa de... 50\$000 a 100\$000 reis.

## CAPITULO 15º

### Disposições gerais.

Artº 87º - É prohibido a venda de frutas verdes; quando sejam encontradas, serão estas lançadas ao mar.

§ 1º - É prohibido arrancar ou danificar as arvores.

§ 2º - Transitar os escravos deppois das 10 horas da noite sem bilhete de seu senhor.



Medico de partido, para essas correições, requisitarão um praça.

Artº 97º - Os Fiscaes terão um livro para n'elle registrar os t<sup>er</sup>mos de infracção de postura, e outro para registrar as ordens e editaes que forem publicados. Esses livros serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelo Presidente da Camara, ou por um Vereador por elle designado.

Artº 98º - No dia e véspera da Padroeira, todos deverão illuminar as frentes de suas cazas, para o que serão convidados por edital da Municipalidade.

Artº 99º - Ficão revogadas todas as posturas não compiladas n'este Codigo.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos dez dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta quinquagesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eliseu de Souza Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 10 dias do mez de Maio de 1880.

Servindo de Secretario O Off<sup>al</sup> Maior  
Manuel Corrêa de Lirio.



- § 3º - Por sobre janellas ou varandas, vasos ou caixões com plantas, de forma a ameaçar o transito publico.
- § 4º - Fazer fogueiras nas ruas, e praças publicas.
- Artº 88º - O infrator ou seu responsavel pela infracção do artigo antecedente ou seus paragrafos, será multado em 5\$000 reis.
- Artº 89º - Sem licença da Camara são prohibidos es petaculos publicos, cosmorasmas, realejos, e construções de circos. Os infratores serão multados em 10\$000 reis.
- Artº 90º - Sem licença da Camara não se poderá levantar mastros. Ao infrator multa de 20\$000 reis e o duplo na reincidencia.
- Artº 91º - Para construir gamboas, cercos, ou curraes para apanhar peixes, será preciso licença da Camara, a qual cobrará 6\$000 reis. Ao infractor dez mil reis de multa.
- Artº 92º - As frentes das cazas e muros deverão ser pintadas ou caiadas de quatro em quatro anos. Ao infractor multa de 5\$000 reis, e o dobro na reincidencia.
- Artº 93º - São prohibidos os jogos de entrudo, e os de parada ou aposta por meio de carta ou qualquer outro destinado a esse fim, e que seja necessario reunir mais de trez pessoas. Ao infractor ou infractores, multa de 50\$000 a 100\$000 reis; sendo escravo terá 48 horas de cadeia.
- Artº 94º - O pagamento dos impostos e licenças concedidas pela Camara, terão lugar nos primeiros dous mezos de cada exercicio.
- Artº 95º - As multas por infracção de postura não - izemptão o infractor do pagamento do imposto.
- Artº 96º - Os fiscaes são obrigados a fazer uma correição por mez, e serão acompanhados do - Porteiro, que servira de Secretario; do Procurador e dous guardas da Camara, e do Me-



## L E I Nº 22

Eliseu de Souza Martins, Doutor em Sciencias Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

## CAPITULO 1º

## Da Receita

Artigo 1º - As Camara Municipaes da Provincia são authorizadas a arrecadar no exercicio de 1880 a 1881 as seguintes rendas:

- § 1º - Direitos de aferição de pesos medidas e balanças conforme a tabela annexa a presente lei.
- § 2º - Dous mil reis ( 2\$000 ) por cabeça de rez morta para consumo e mil reis ( 1\$000 ) de animal cerdum, lanigero ou de outra especie.
- § 3º - Mil reis ( 1\$000 ) por tacho de animal para consumo.
- § 4º - Dous mil reis ( 2\$000 ) por venda de carne verde por arrobamento nos matadouros ou açougues publicos.
- § 5º - Dous mil reis ( 2\$000 ) por enralo de pano de algodão ou trançado.
- § 6º - Impasto de ( 10\$000 ) dez mil reis por porta aberta sobre armazem, tabernas, depositos de machados, mantimentos, louças, boticas, - drogas, madeiras, tipographias, fotografias açougues, padarias, hotéis, bilhares, e jogos permitidos, casas de fornecimento de alimentação e semelhantes.
- § 7º - Impasto de oito mil reis ( 8\$000 ) sobre casas de quitandas, officinas, fabricas, tendas e outras estabelecimentos.



- § 8º - Imposto de vinte e cinco mil reis (25\$000) sobre casas em que se fabricarem fogos artificiaes, sendo da metade, se a casa fôr das Cidades e Vilas.
- § 9º - Imposto de trinta mil reis ( 30\$000 ) sobre casas de negocios estabelecidas por estrangeiros fôra das Cidades, e Vilas; cobrando-se o dobro se fôr o negociante estabelecido em lugar isolado do povoado.
- § 10º - Imposto de vinte e cinco mil reis (25\$000) por mascateação de objetos de amarrinho, cobrando-se o dobro se a mascateação for fôra das Cidades e Vilas.
- § 11º - Imposto de cinquenta mil reis ( 50\$000) por mascateação para os negociantes estabelecidos nas Cidades, Vila e Freguezias que fação compras e vendas diarias em suas casas completamente montadas, e de duzentos mil - reis (200\$000) para aqueles que mascatearem fôra dessas condições, seja nacional ou estrangeiro.
- § 12º - Imposto de quinze mil reis (15\$000) por mascateação de generos do paiz em canoas ou ou animaes, bem como de peixe salgado.
- § 13º - Imposto sobre venda de aguardente, vinho e licores fortes e quaesquer bebidas espi-rituosas, cobrando-se dos armazens e depósitos vinte mil reis (20\$000), das tabernas quinze mil reis (15\$000) e das quitandas - dez mil reis (10\$000); cobrando-se o dobro se as casas de negocios forem estabelecidas fora das Cidades, Vilas, freguezias e povoações.
- § 14º - Imposto de vinte e cinco mil reis (25\$000) por licença para mascatear objetos de facha de flandres e cobre cobrando-se o dobro dos estrangeiros.
- § 15º - Imposto de vinte mil reis (20\$000) sobre casas que venderem roupa feita, calçado ou moveis.
- § 16º - Imposto de dez mil reis (10\$000) para uso



de mascaras e levantamento de mastros de festividades.

- Indice Alfabético*
- § 17º - Imposto de quarenta mil reis (40\$000) por uma vez para divertimentos publicos; vinte mil reis (20\$000) para espetaculos publicos domesticos e dez mil reis (10\$000) se for casa de expôsição de vistas, realejo ou outro semelhante.
- § 18º - Imposto de cem mil reis (100\$000) em cada municipio por mascateação de joias de ouro, prata e pedras preciosas.
- § 19º - Imposto de dez mil reis (10\$000) sobre fabricas de cal de pedra ou marisco.
- § 20º - Imposto de mil reis (1\$000) em cada municipio por animal que entrar para ser trocado ou vendido.
- § 21º - Imposto de sessesteis mil reis (16\$000) annuaes sobre licenças de penas d'agua a particulares; e de sessenta mil reis (60\$000) - por caixa d'agua no interior das casas as quaes terão capacidade somente para meio metro cubico d'agua.
- § 22º - Imposto de dous mil reis ( 2\$000 ) por empachamento de ruas, praças e portos, por mez.
- § 23º - Imposto de dous mil reis ( 2\$000 ) por alvará de licença de qualquer especie.
- § 24º - Imposto de cinco por centos ( 5% ) sobre o valor de toda madeira exportada paga nos respectivos municipios comprehendendo-se caibros, ripas, lenhas, canôas, gamelas e outras semelhantes.
- § 25º - Taxa de passagem de rios ou pedagios sobre barcas, canôas, pontes ou barreiras.
- § 26º - Contribuição de vinte mil reis ( 20\$000 ) por cada canoeiro que empregar-se no trafico de passageiros no mar ou rio; quando não houver licitantes a arrematação d'estas rendas.



- § 27º - Dizimo do pescado fresco ou salgado.
- § 28º - Locação de terrenos nas ruas e praças cobrando-se cinco mil reis ( 5\$000 ) por dia ou noite de espetaculo sem prejuizo das rendas do § 18.
- § 29º - Premio de 3 por cento sobre o valor de depósitos no cofre municipal, seja em especie fôr.
- § 30º - Gratificação de doze mil e oitocentos reis (R\$800) por naturalização de estrangeiros na conformidade da lei de 23 de Outubro de 1832.
- § 31º - Fóras e laudonias por transmissão de terrenos de seu patrimonio, com comunicação de conorisso na forma das leis em vigor.
- § 32º - Divida ativa.
- § 33º - Juros de seis por cento ( 6% ) annuaes por mora de entregas de rendas arrematadas, cobradas pelos fiscoes, e das contas com - saldo pelos Procuradores da municipalidade, fora do prazo decretado, e bem assim das - entregas das sobras pelos administradores - de obras depois de intimados para o fazerem.
- § 34º -Produtos de multas impostas por lei e regulamentos geraes e provinciaes, posturas policiaes e contractos.
- § 35º - Restituição, reposição e alcance de exactores.
- § 36º - Saldo do anno anterior.
- § 37º - Renda eventual não classificada.

## Capitulo 2º

### DA DESPESA

Artº 1º - As Camaras Municipaes da Provincia são authorisadas a dispender no exercicio de 1880 a 1881 o seguinte:

§ 1º - CAMARA DA CAPITAL



|                                             |                   |
|---------------------------------------------|-------------------|
| Ordenado ao Secretario                      |                   |
| Idem ao Fiscal                              | 900\$000          |
| Idem aos Fiscaes de Cariacica<br>e Queimado | 900\$000          |
| Idem aos de Carapina e Santa<br>Leopoldina  | 300\$000          |
| Idem a 4 Guardas                            | 200\$000          |
| Festividade da Padroeira                    | 1:600\$000        |
| Ordenado ao Porteiro                        | 400\$000          |
| Idem ao Porteiro Aposentado                 | 550\$000          |
| Expediente, Eleições e qualificações        | 400\$000          |
| Alistamento militar                         | 400\$000          |
| Jury e custas de processos                  | 200\$000          |
| Despesas Judiciais                          | 200\$000          |
| Gratificação ao Escrivão do Jury            | 200\$000          |
| Obras Publicas                              | 500\$000          |
|                                             | <u>3:750\$000</u> |
|                                             | 10:500\$000       |

§ 2ª Camara do Cachoeiro de  
Itapemirim

|                                  |                   |
|----------------------------------|-------------------|
| Ordenado ao Secretario           |                   |
| Idem ao Porteiro                 | 600\$000          |
| Idem a 6 Fiscaes                 | 250\$000          |
| Idem ao Guarda Ajudante          | 1:200\$000        |
| Expediente e Eleições            | 200\$000          |
| Alistamento Militar              | 300\$000          |
| Jury e custas de processos       | 100\$000          |
| Despesas Judiciais               | 200\$000          |
| Gratificação ao Escrivão do Jury | 200\$000          |
| Aluguel de casa para sessões     | 200\$000          |
| Obras Publicas e iluminação      | 360\$000          |
|                                  | <u>2:940\$000</u> |
|                                  | 6:550\$000        |

§ 3ª Camara de Itapemirim

|                            |                           |
|----------------------------|---------------------------|
| Ordenado ao Secretario     |                           |
| Idem ao Porteiro           | 600\$000                  |
| Idem a 3 Fiscaes           | 250\$000                  |
|                            | 600\$000                  |
|                            | <u>300\$</u> <u>150\$</u> |
| Idem ao Guarda Ajudante    |                           |
| Expediente e Eleições      | 200\$000                  |
| Jury e custas de processos | 200\$000                  |
|                            | 250\$000                  |



|                                                                                                     |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Despesas Judiciaes                                                                                  | 200\$000   |
| Gratificação ao Escrivão do Jury                                                                    | 200\$000   |
| Alistamento Militar                                                                                 | 100\$000   |
| Ordenado ao Medico da Camara                                                                        | 400\$000   |
| Idem ao Administrador do Cemiterio<br>accumulando o lugar de administra-<br>dor das Obras da Camara | 300\$000   |
| Obras Publicas e Iluminação                                                                         | 2:350\$000 |
|                                                                                                     | <hr/>      |
|                                                                                                     | 5:650\$000 |

#### § 4º CAMARA DE S. MATHEUS

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| Ordenado ao Secretario             | 600\$000   |
| Idem ao Fiscal                     | 200\$000   |
| Idem ao Porteiro                   | 250\$000   |
| Expediente e Eleições              | 200\$000   |
| Alistamento militar                | 50\$000    |
| Despesas Judiciaes                 | 100\$000   |
| Custas do processo e Jury          | 150\$000   |
| Gratificação ao Escrivão e Jury    | 200\$000   |
| Idem ao Administrador do Cemiterio | 200\$000   |
| Obras Publicas                     | 2:600\$000 |
|                                    | <hr/>      |
|                                    | 4:550\$000 |

#### § 5º CAMARA DA CIDADE DA SERRA

|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| Ordenado ao Secretario           | 300\$000   |
| Idem ao Porteiro                 | 150\$000   |
| Idem ao Fiscal                   | 100\$000   |
| Expediente e Eleições            | 100\$000   |
| Alistamento Militar              | 30\$000    |
| Despesas Judiciaes               | 100\$000   |
| Jury e custas de processos       | 100\$000   |
| Gratificação ao Escrivão do Jury | 150\$000   |
| Aluguel de casa para as sessões  | 192\$000   |
| Obras Publicas e Iluminação      | 1:078\$000 |
|                                  | <hr/>      |
|                                  | 2:300\$000 |



## § 6º CAMARA DE SANTA CRUZ

|                                  |          |
|----------------------------------|----------|
| Ordenado ao Secretario           | 400\$000 |
| Idem ao Porteiro                 | 150\$000 |
| Idem ao Fiscal                   | 200\$000 |
| Expediente e Eleição             | 100\$000 |
| Alistamento Militar              | 30\$000  |
| Jury e custas                    | 100\$000 |
| Gratificação ao Escrivão do Jury | 150\$000 |
| Obras publicas                   | 820\$000 |

---

1:950\$000

## § 7º CAMARA DE BENEVENTE

|                                            |            |
|--------------------------------------------|------------|
| Ordenado ao Secretario                     | 400\$000   |
| Idem ao Secretario                         | 200\$000   |
| Idem aos Fiscaes da Vila de Piúma          | 200\$000   |
| Expediente, Eleições e Alistamento Militar | 80\$000    |
| Jury e custas de processos                 | 150\$000   |
| Gratificação ao Escrivão do Jury           | 150\$000   |
| Obras Publicas                             | 1:050\$000 |

---

2:230\$000
§ 8º CAMARA DA BARRA DE  
SÃO MATHEUS

|                                     |          |
|-------------------------------------|----------|
| Ordenado ao Secretario              | 300\$000 |
| Idem ao Porteiro                    | 100\$000 |
| Idem aos Fiscaes da Viela e Itaúnas | 200\$000 |
| Alistamento Militar                 | 20\$000  |
| Expediente e Eleições               | 50\$000  |
| Jury e custas de processos          | 100\$000 |
| Gratificação ao escrivão do Jury    | 100\$000 |
| Obras Publicas                      | 630\$000 |

---

1:500\$000

## § 9º CAMARA DE VIANNA

|                           |          |
|---------------------------|----------|
| Ordenado ao Secretario    | 150\$000 |
| Idem ao Porteiro          | 120\$000 |
| Idem ao Porteiro da Viela | 150\$000 |



|                                 |            |
|---------------------------------|------------|
| idem idem de Santa Izabel       | 100\$000   |
| Expediente e Eleições           | 50\$000    |
| Alistamento militar             | 30\$000    |
| Festa da Padroeira              | 200\$000   |
| Aluguel da casa para as sessões | 96\$000    |
| Jury e custas de processos      | 100\$000   |
| Obras Publicas                  | 1:004\$000 |
|                                 | <hr/>      |
|                                 | 2:000\$000 |

### § 10º CAMARA DE LINHARES

|                                 |            |
|---------------------------------|------------|
| Ordenado ao Secretario          | 200\$000   |
| Idem ao Porteiro                | 100\$000   |
| Idem ao Fiscal                  | 100\$000   |
| Expediente e Eleições           | 50\$000    |
| Aluguel da casa para as sessões | 96\$000    |
| Alistamento militar             | 20\$000    |
| Jury e custas de processos      | 50\$000    |
| Obras Publicas                  | 684\$000   |
|                                 | <hr/>      |
|                                 | 1:300\$000 |

### § 11º CAMARA DO ESPIRITO

#### SANTO

|                            |          |
|----------------------------|----------|
| Ordenado ao Secretario     | 200\$000 |
| Idem ao Porteiro           | 100\$000 |
| Idem ao Fiscal             | 100\$000 |
| Expediente e Eleições      | 50\$000  |
| Alistamento Militar        | 20\$000  |
| Jury e custas de processos | 30\$000  |
| Obras Publicas             | 100\$000 |
|                            | <hr/>    |
|                            | 600\$000 |

### 4 12º CAMARA DE GUARAPARY

|                                  |          |
|----------------------------------|----------|
| Ordenado ao Secretario           | 200\$000 |
| Idem ao Porteiro                 | 100\$000 |
| Idem ao Fiscal                   | 100\$000 |
| Expediente e Eleições            | 50\$000  |
| Jury e custas de processos       | 50\$000  |
| Gratificação ao Escrivão do Jury | 200\$000 |
| Alistamento Militar              | 50\$000  |



Gratificação ao encarregado da  
passagem do Ubú  
Obras Publicas

50\$000  
500\$000

---

1:300\$000

### § 13º CAMARA DE NOVA ALMEIDA

|                                  |          |
|----------------------------------|----------|
| Ordenado ao Secretario           | 150\$000 |
| Idem ao Porteiro                 | 100\$000 |
| Idem ao Fiscal                   | 100\$000 |
| Expediente e Eleições            | 30\$000  |
| Alistamento Militar              | 20\$000  |
| Despesas Judiciaes               | 20\$000  |
| Jury e custas de processos       | 50\$000  |
| Gratificação ao Escrivão do Jury | 100\$000 |
| Obras Publicas                   | 580\$000 |

---

1:150\$000

### CAPITULO 3º

#### DISPOSIÇÕES GERAES

- Artigo 3º - Ficão em vigor os artigos 5 e 6 da lei nº 29 de 9 de Maio de 1879.
- Artigo 4º - A Administração do Cemiterio publico da Villa de Itapemirim ficará a cargo do Procurador da Camara Municipal a cargo de quem tambem fica a administração das obras da mesma.
- Artigo 5º - A Camara de Itapemirim fica authorizada a pagar ao Porteiro da mesma Camara Firmino Perêira de Lirio a quantia de duzentos e quarenta mil reis, diferença que sofreu na redução de seus ordenados nos annos de 1869 a 1870.
- Artigo 6º - Fica revogado o artigo 8º da lei



nº 31 de 30 de Dezembro de 1878.

Artigo 7º - Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provin-  
cia do Espirito Santo, aos doze dias do mez  
de Maio de mil oitocentos e oitenta, quinqu-  
gesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eliseu de Souza Martins

Sellada e publicada n'esta Secretaria  
do Governo da Provincia do Espirito Santo aos  
12 dias do mez de Maio de 1880.

Servindo de Secretario-O Offal Maior  
Manuel Correia de Lirio

#### TABELLA PARA COBRANÇA DOS DIREITOS DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

|                                    |        |
|------------------------------------|--------|
| Por balança com pesos até 60 kilos | 9\$000 |
| Por balança só                     | 2\$000 |
| Por balança com pesos até 30 kilos | 7\$500 |
| Por balança só                     | 1\$500 |
| Por balança de botica              | 4\$500 |
| Terno de medidas para seccos       | 3\$000 |
| Terno de medidas para liquidos     | 3\$000 |
| Metro                              | 1\$000 |

#### PESOS E MEDIDAS SEM TERNO

|                    |        |
|--------------------|--------|
| Por um de 50 kilos | 1\$500 |
| Por um de 20 kilos | \$800  |
| Por um de 10 kilos | \$700  |



|                                           |       |
|-------------------------------------------|-------|
| Por um de 5 kilos                         | \$600 |
| Por um de 2 kilos                         | \$500 |
| Por um de 1 kilo                          | \$400 |
| Por um de $\frac{1}{2}$ kilo              | \$300 |
| Um Hectograma                             | \$800 |
| Um Decagrama                              | \$600 |
| Um Decigrama                              | \$500 |
| Um Miligrama                              | \$500 |
| Um Hectolitro                             | \$600 |
| Um 50 litros                              | \$500 |
| Um 40 litros                              | \$400 |
| Um 20 litros                              | \$300 |
| De 10 a 1 litro ( cada um )               | \$150 |
| De $\frac{1}{2}$ litro a 0,05 ( cada um ) | \$100 |

Palacio do Governo da Provincia do  
Espirito Santo, em 12 de Maio de 1880.

Dr. Eliseu de Souza Martins.



## LEI Nº 23

Eliseu de Souza Martins, Doutor em Sciencias Sociaes e Jurudicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber o todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

## CAPITULO 1º

Artigo 1º - Fica o Presidente da Provincia autorizado a despende no anno financeiro de 1880 - 1881, pela forma seguinte a quantia de trezentos sessenta e seis contos cento setenta e seis mil e quarenta e - um réis (366:176\$041) rs.

## Titulo 1º

## Representação Provincial

- 1º - Com o subsidio dos membros da Assembleia Provincial 9:760\$000
- 2º - Ajuda de custo aos que morrerem fora da capital contando-se para os que não rezidirem na Provincia somente - dos limites desta para o centro 1:000\$000
- 3º - Com o pessoal da Secretaria inclusi<sup>ve</sup> o Tachygrafo 7:810\$000
- 4º - Expediente, impressões de projectos, publicações dos debates e annaes da prezente legislatura 3:300\$000

## Titulo 2º

## Secretaria do Governo

- 1º - Com o respectivo pessoal, excluida a gratificação por exame de processo - de terras e incluindo a divida por



70

|                                                                                                                                   |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| mais de 25 annos de serviço                                                                                                       | 18:750\$000       |
| 2º - Gratificação ao Chefe de Secção Ma-<br>noel Ferreira dos Passos Costa Jun-<br>ior, por serviços prestados anterior-<br>mente | 500\$000          |
| 3º - Expediente, impressões diversas e<br>publicações dos actos officiaes                                                         | 5:000\$000        |
|                                                                                                                                   | <hr/> 24:250\$000 |

### Titulo 3º

#### Thezouro Provincial

|                                                                                          |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 1º - Com o respectivo pessoal                                                            | 20:000\$000       |
| 2º - Expediente e impressões                                                             | 1:400\$000        |
| 3º - Gratificação ao Juiz dos Feitos                                                     | 1:200\$000        |
| 4º - Custas judiciaes, fazendo-se o<br>adiantamento como até agora se -<br>tem praticado | 600\$000          |
| 5º - Comissões a Agentes recebedores<br>de rondas, ao Procurador Fiscal e<br>Solicitador | 14:000\$000       |
| 6º - Com o pessoal da Recebedoria da<br>Capital                                          | 6:200\$000        |
| 7º - Idem Idem de Itapemirim                                                             | 3:800\$000        |
| 8º - Idem Idem de S. Matheus                                                             | 1.010\$000        |
|                                                                                          | <hr/> 48:210\$000 |

### Titulo 4º

#### Instrução Publica

|                                                                                    |             |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1º - Com o Inspector Geral Aneneo Pro-<br>vincial e Collegio de N.S. da Pe-<br>nha | 24:700\$000 |
| 2º - Com os professores de instrução                                               |             |



|                                                                         |             |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------|
| primaria de 1ª entrancia de ambos os sexos                              | 33:000\$000 |
| 3º - Idem de 2ª entrancia idem                                          | 16:000\$000 |
| 4º - Idem de 3ª entrancia idem                                          | 10:000\$000 |
| 5º - Untencilios e compendios para me<br>ninos pobres                   | 2:000\$000  |
| 6º - Aluguel de casa, agoa, e asseio<br>para as aulas de ambos os sexos | 5:359\$000  |
| 7º - Pensionistas da Provincia                                          | 4:200\$000  |
|                                                                         | <hr/>       |
|                                                                         | 95:259\$000 |

## Titulo 5º

### Culto Publico

|                                                                                                                          |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1º - Guisamentos ás Parochias na razão<br>de cemmil reis para capital e de<br>cincoenta mil reis para todas as<br>outras | 1:350\$000 |
| 2º - Dotação á fabrica da capital com<br>indemnização de direitos de sepul-<br>tura                                      | 200\$000   |

## Titulo 6º

### Policia e Segurança Publica

|                                                                          |             |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1º - Com a força policial                                                | 36:000\$000 |
| 2º - Alugueis de casa para cadeias,<br>quarteis, luz e asseio dos mesmos | 4:000\$000  |
| 3º - Sustento e vestuario dos presos<br>pobres                           | 6:000\$000  |
| 4º - Condução de presos e deligencias<br>policiaes                       | 700\$000    |
|                                                                          | <hr/>       |
|                                                                          | 46:700\$000 |

## Titulo 7º

### Iluminação Publica



72

§ Unico - Com a illuminação da Capital, e  
Cidade de S. Matheus, incluindo a  
collocação de lampiões nestas 30:800\$000

268:639\$000

Titulo 8º

Saude de Caridade Publica

§ Unico - Donativo a Santa Casa de Mise-  
ricordia 3:000\$000

Titulo 9º

Obras Publicas

1º- Ordenado e gratificação ao Inspector  
Geral das Obras Publicas e Amanuense 3:900\$000

2º - Obras publicas decretadas, e com as  
que o Presidente da Provincia julgar  
mais necessaria 30:000\$000

33:900\$000

Titulo 10º

Pessoal Inactivo

§ Unico - Com o pessoal inactivo, inclusi-  
ve a gratificação de que trata o  
§ Unico do Titulo 1º da Lei nº .  
30 de 26 de dezembro de 1873 24:137\$000

Titulo 11º

1º-Subvenção ao vapor Itabapoana, abserva-  
das as condições estabelecidas nos contra-  
tos de 18 de agosto de 1868, prorrogado  
pelo de 10 de Abril de 1874 2:000\$000

2º - Idem aos vapores de Itapemirim, Capi-  
tal e Cidade de S. Matheus 26:000\$000

3º - Com a compra de livros, expediente  
e empregados da Biblioteca 4:100\$000



|                                                                                                        |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 4º - Com as festividades nacionaes e missa votiva do Espirito Santo                                    | 600\$000 |
| 5º - Juro da divida passiva                                                                            |          |
| 6º - Juro e amortização do emprestimo.                                                                 |          |
| 7º - Gratificação ao empregado do relogio publico, com a obrigação de - fazer os concertos a sua custa | 300\$000 |
| 8º - Gratificação ao guarda do mercado                                                                 | 500\$000 |
| 9º - Eventuaes                                                                                         | 300\$000 |

---

36: 500\$000

## CAPITULO II

Artigo 2º - É o mesmo Presidente da Provincia autorizado a fazer arrecadar no referido anno financeiro as seguintes - rendas, orçadas em trezentos noventa e sete contos e quinhentos mil reis ( 397: 500\$000 ).

§ 1º - Seis por cento sobre o café exportado, cobrando-se em S. Eduardo e Itabapoana 4 %.

§ 2º - Cinco por cento sobre o assucar exportado.

§ 3º - Seis por cento sobre todos os mais generos de cultura, cobrando-se do Algodão manufacturado pelo que contiverem bruto.

4º - Quinze por cento sobre o valor de toda a madeira de construção predial e naval.

5º - Quinze por cento sobre o valor do Jacaranda.

6º - Vinte e cinco por centos do ordenado de um anno dos empregados que forem aposentados ou jubilados.



- 72 - Trinta por cento sobre o rendimento de um anno dos officiaes da Justiça, por accasião das nomeações e segundo as lotações.
- 82 - Novos direitos dos vencimentos pagos pelos cofres provinciaes na razão de 8% tanto para os effectivos como para os interinos, durante o primro anno e pago em quotas mensaes.
- 92 - Tres por cento, sobre o valor de bens moveis e immoveis transmitidos por meio de praça publica. leilão ou adjudicação a credores.
- 102 - Seis por cento sobre a importancia das obras publicas cōtratadas ou arremattadas, quando houver prorrogação de prazo para a conclusão, - cobrar-se-á tantas vezes quantas as prorrogações.
- 112 - Imposto sobre transmissão de escravos.
- 122 - Idem de 200\$000 por subvenção do cofre provincial até 20 annos e mais 10\$000 por anno quando exercer desse prazo.
- 132 - Idem sobre engenhos que fabricão aguardente sendo cincoenta mil réis para os movidos a - agoa ou vapor, e 30\$000 para os outros motores comprehendendo-se neste imposto a venda a retalho nos mesmos engenhos.
- 142 - Idem de vinte e cinco mil réis por casa estabelecida effectiva ou temporariamente para tirar retratos por qualquer systema.
- 152 - Idem de 30\$000 por casa que vender polvora armamento munição e fogos artificaes, pagando metade deste imposto a casa de negocio - que vender somente este ultimo genero.
- 162 - Idem de 50\$000 por casa que tiver bilhar - publico ou outros jogos permitidos.



- 17<sup>o</sup> - Idem de 100\$000 por casa que vender bilhetes de loteria de fóra da Provincia.
- 18<sup>o</sup> - Idem de 50\$000 por casa em que se vender - joias de ouro, prata ou pedras preciosas, - pagando mais quinhentos mil reis terá licença de por seos caixeiros mandar o dono vender em todos os municipios da provincia, in dependente de outra contribuição provincial.
- 19<sup>o</sup> - Idem de 100\$000 por cazas de negocios de 1<sup>a</sup> classe, de 75\$000 para as de 2<sup>a</sup>, de 50\$000 para as de 3<sup>a</sup> e de 25\$000 para as de 4<sup>a</sup>, a base para as classes será: para as de 1<sup>a</sup> o fundo maior de vinte contos de réis, para as 2<sup>a</sup> maior de dez contos de réis, para as de 3<sup>a</sup> maior de cinco contos de réis, considerando-se de quarta todas as outras que tiverem fundos, inferiores a esta quantia.
- 20<sup>o</sup> - Imposto de vinte mil réis por Pharmacia.
- 21<sup>o</sup> - Imposto de trinta mil réis por casa de negocio em que se vender droga, havendo Pharmacia.
- 22<sup>o</sup> - Idem de 25\$000 por padaria, casas de pasto e hoteis.
- 23<sup>o</sup> - Idem de 25\$000 por fabrica de cerveja, sabão.
- 24<sup>o</sup> - Idem de 10\$000 por fabrica de cigarros.
- 25<sup>o</sup> - Idem de 25\$000 por fabrica de tijolos.
- 26<sup>o</sup> - Idem de 30\$000 por joalheiro ambulante em cada municipio, e de 1:000\$000 querendo licença para mascatear em toda a provincia, sem prejuizo do imposto municipal.
- 27<sup>o</sup> - Idem de 400\$000 por corretor ou pessoa empregada na compra e venda de escravos.
- 28<sup>o</sup> - Idem de 100\$000 por escravo que sahir da - provincia exceptuando-se os que sairem em companhia de seos senhores com residencia - nesta provincia, e os que forem a serviço -



dos mesmos mas que tenham de voltar prestando neste ultimo caso fiança do imposto.

- 29º - Decima de predios urbanos, na forma das Leis nºs. 17 e 18 de 1879.
- 30º - Taxa de herança e legados uso fructo fidei commissio e doação mortis causa.
- 31º - Taxa annual sobre a venda de aguardente e licores fortes, cobrando-se 100\$000 para as casas de 1ª classe, 75\$000 para as de 2ª, 50\$000 para as de 3ª e 25\$000 para as de 4ª. Os armazens ficão comprehendidos no 1ª classe, servindo de base para a designação das classes a mesma do § 19.
- 32º - Imposto de 100\$ sobre trapiches e armazens de generos e mercadorias.
- 33º - Idem de 100\$000 por pessoa que negociar em animaes, muar e cavallar fazendo disso profissão.
- 34º - Idem de 10\$000 sobre advogados, Medicos (que fação da medicina profissão, solicitadores e procuradores de causa.
- 35º - Imposto de 200\$000 sobre agencias de seguros de qualquer natureza quer permanente quer temporaria ou ambulante.
- 36º - Imposto de 200\$000 por carta de concessão de privilegio concedido pela Provincia.
- 37º - Idem de 500 reis por couro secco ou contido que se exportar e de 300 reis por couro salgado.
- 38º - Idem de 200\$000 sobre carta de autorisação para funcionar qualquer associação, concedida pelo Presidente da Provincia.
- 39º - Rendimento dos proprios provinciaes e quartos da casa do mercado.



- 40º - Dividendo das 50 ações das Comapanhia Espi-  
rito Santo e Campos.
- 41º - Emolumen os da Secretaria do Governo e es-  
tações provinciaes, conforme as disposições  
em vigor.
- 42º - Cobrança da divida activa.
- 43º - Multas por infrações de Leis, inclusive ju-  
ros de 9% aos responsaveis da Fazenda publi-  
ca.
- 44º - Indennizações, restituições e alcances, in-  
cluindo as custas judiciaes.
- 45º - Productos de bens do evento.
- 46º - Premio de 2% sobre os depositos.
- 47º - Reccita Eventual.
- 48º - Supprimento do Governo Geral.
- 49º - Auxilio a receber do cofre geral, em virtude  
do art. 2º da lei nº 2395, de 10 de Setembro  
de 1873.
- 50º - Contribuição do despacho maritimo a favor  
da Santa Casa de Misericordia desta Cidade  
e de S. Matheus, paga somente nestas loca-  
lidades.
- 51º - Saldo do anno anterior.

#### Renda com applicação especial

- 52º - 1% mais sobre todos os generos exportados.
- 53º - 2% sobre os vencimentos soa empregados  
publicos.
- 54º - 2% sobre heranças necessarias.
- 55º - 80 reis por litro de cachaça que entrar pa-  
ra a Provincia.

#### Capitulo 3º

#### Disposições geraes



28  
indo as cadeiras leccionadas no actual  
Atheneo, que não entrarem naquelle plano,  
mas que forem necessarios como preparato-  
rios dos curso superiores. A referida re-  
forma será submetida a approvação da As-  
sembléa na proxima sessão.

Artigo 9º - Fica restabelecida a Lei nº 34 de 29  
de Outubro de 1873 e revogados os §§ 4º  
e 5º de Lei nº 4 de 12 de Novembro de -  
1879.

Artigo 10º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº  
13 de 1877, que estabeleceu o artigo 138  
do Regulamento approved pela Lei nº 33  
de 1868, mandando gratificar aos emprega-  
dos do Thesouro pela tonada de contas fó-  
ra das horas do expediente.

Artigo 11º - Ficão approveds os credits supple-  
mentares abertos pelo Presidente da Provin-  
cia para occorrer ao excesso de despezas -  
no exercicio de 1879 - 1880.

Artigo 12º - Fica revogado o art. 8º da lei nº 28  
de 9 de Maio de 1879.

Artigo 13º - Ficão em vigor todas as disposições  
geraes da Lei do Orçamento antecedente que  
por esta não tenham sido expressamente re-  
vogadas.

Artigo 14º - Revogão-se as diposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as authoridades a  
quem o conhecimento e execução da referida Resolução  
pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiri-  
ramente como nella se conten. O Secretario interino  
desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do  
Espírito Santo, aos treze dias do mez de Maio de  
mil oitocentos e oitenta, quinquagesimo nono da In-  
dependencia e do Imperio.

Dr. Eliseu de Souza Martins.



## Capitulo 3º

## Disposições Gerais

- Artigo 3º - Fica o Presidente da Provincia autorizado a crear mais um guarda para a Agência de S. Eduardo, devendo ter residencia fixa em frente ao logar denominado Santo Antonio de Itabapoana com autorização para a percepção das vendas n'aquella localidade e expedição das guias sob a responsabilidade do respectivo Agente, percebendo a porcentagem de quatro por cento bem como a crear mais um ou dous guardas para a recebedoria da capital se julgar necessario para boa fiscalisação das vendas.
- Artigo 4º Fica tambem autorizado a despedender até a quantia de dous contos e quatro contos contos mil réis com a compra de um predio na Villa de Vianna que se preste para as sessões da Camara Municipal da mesma Villa.
- Artigo 5º - Os empregados da recebedoria da Capital descontarão suas porcentagens todas as vezes que tiverem de fazer entrada dos dinheiros para o cofre do Thesouro, percebendo o ordenado fixo no fim de cada mez.
- Artigo 6º - A porcentagem dos empregados da Agencia de Rendas da Villa de Guarapary será equiparada aos da Agencia da Villa de Benevente.
- Artigo 7º - No caso de inventário amigavel entre herdeiros maiores o pagamento do imposto de que trata o § 54 do art. 2º será feito antes da homologação das partilhas à vista da guia do escriptão a quem for distribuido o feito.
- Artigo 8º - Fica o presidente da Provincia autorizado a reformar o regulamento da Instrução Publica de conformidade com o plano apresentado em seu ultimo relatório, substitu-



Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 13 dias do mez de Maio de 1880.

Servindo de Secretario - O Off<sup>al</sup>. Maior

Manuel Corrêa de Lirio.